



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11128.001908/2010-09
ACÓRDÃO	3301-014.093 – 3ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	18 de junho de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	CMA CGM DO BRASIL AGENCIA MARITIMA LTDA
RECORRIDA	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Obrigações Acessórias

Data do fato gerador: 19/03/2010

LEGITIMIDADE. AGENTE DE MARÍTIMO E/OU CARGA. SÚMULAS CARF Nº 185 E Nº 187.

Súmula 185 - O agente marítimo, enquanto representante do transportador estrangeiro no país, é sujeito passivo da multa descrita no artigo 107, inciso IV, “e”, do Decreto-Lei 37/66. Súmula 187 - O agente de carga responde pela multa prevista no art. 107, IV, “e” do DL nº 37/1966, quando descumpre o prazo estabelecido pela Receita Federal para prestar informação sobre a desconsolidação da carga.

PAF - CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA

Não há cerceamento ao direito de defesa do contribuinte quando a ele foram conferidas todas as oportunidades de manifestação, tanto na fase de fiscalização, quanto na impugnatória e recursal, sempre com observância aos ditames normativos do Decreto nº 70.235, de 1972.

MULTA REGULAMENTAR. RETIFICAÇÃO. PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES NO PRAZO. SÚMULA CARF Nº 186

Súmula 186 - A retificação de informações tempestivamente prestadas não configura a infração descrita no artigo 107, inciso IV, alínea “e” do Decreto-Lei nº 37/66.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, para na parte conhecida dar-lhe provimento, para afastar a exigência da multa objeto desses autos.

Assinado Digitalmente

Bruno Minoru Takii – Relator

Assinado Digitalmente

Aniello Miranda Aufiero Junior – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Paulo Guilherme Derouledé, Oswaldo Goncalves de Castro Neto, Bruno Minoru Takii, Aniello Miranda Aufiero Junior (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se o presente caso de auto de infração lavrado em 19/03/2010, impondo ao Recorrente multa regulamentar no valor de R\$ 5.000,00, apontando como fundamentos o art. 107, IV, “e”, do Decreto-lei nº 37/1966, e prazo de 48 horas estabelecido pela IN RFB nº 800/2007.

De acordo com o Relatório de Verificação Fiscal – RVF, o navio CMA GCM America com destino ao Porto de Paranaguá, atracou no Porto de Santos em 14/03/2010, o que teria ocorrido emergencialmente em virtude de “mau tempo” no porto de destino.

Em 15/03/2010, foi protocolado o PCI Equib nº 010/800.404, solicitando o desbloqueio do Manifesto nº 1610500324019 com destino ao porto do Rio de Janeiro, resultando em lavratura do auto de infração.

Em peça impugnatória de 10/05/2010 (fls. 30-45), a Recorrente aduziu os seguintes argumentos:

- (a) Ilegitimidade passiva, pois entende que a penalidade imposta seria aplicável apenas ao transportador, e não às empresas que atuam como agentes marítimos; tal como seria o caso da Recorrente;
- (b) Obediência ao prazo de 48 horas previsto na IN SRF nº 800/2007;
- (c) Ausência de prejuízo ao controle aduaneiro;
- (d) Ocorrência de caso fortuito;
- (e) Inconstitucionalidade das multas aplicadas, pois estariam em desacordo com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Em sessão de 27/06/2016, o colegiado *a quo* proferiu decisão nos termos do Acórdão nº 08-36.150 (fls. 96-107), para julgar a impugnação improcedente, tendo apresentado a seguinte ementa:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 19/03/2010

NORMA PUNITIVA EM PLENO VIGOR. AFASTAMENTO DA PENALIDADE EM RAZÃO DE SUPOSTA OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. VEDAÇÃO.

A atuação do julgador administrativo é vinculada aos ditames legais, sendo-lhe vedado afastar a aplicação de norma em pleno vigor a pretexto de ofensa da penalidade imposta aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Data do fato gerador: 19/03/2010

AGÊNCIA MARÍTIMA. IRREGULARIDADE NA PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÃO. RESPONSABILIDADE.

A agência de navegação marítima representante no País de transportador estrangeiro responde por eventual irregularidade na prestação de informações que estava legalmente obrigada a fornecer à Aduana nacional.

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 19/03/2010

INOBSERVÂNCIA DO PRAZO PARA PRESTAR INFORMAÇÃO SOBRE VEÍCULO OU CARGA TRANSPORTADA. NATUREZA FORMAL DA INFRAÇÃO.

A inobservância do prazo para fornecer os dados exigidos pela Receita Federal sobre veículo ou carga transportada é infração de natureza formal, que se caracteriza pelo mero descumprimento do dever instrumental, sendo desnecessário mensurar o efetivo prejuízo causado ao controle aduaneiro.

DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO. MOTIVO OPERACIONAL. EXCLUDENTE DE PUNIBILIDADE NÃO COMPROVADA.

Não cabe a dispensa da multa pela prestação intempestiva de informação referente a carga transportada, quando for alegado que o atraso foi devido a motivo operacional, sem que a circunstância alegada tenha sido demonstrada e o ajuste dela decorrente autorizado pela Receita Federal, conforme previsto na legislação regente.

Em 12/08/2016, a Recorrente protocolizou seu Recurso Voluntário (fls. 117-144), reproduzindo todos os argumentos apresentados em sua peça impugnatória, acrescentando, ainda, as seguintes alegações:

- (a) Cerceamento de defesa, pois a DRJ não teria analisado o argumento de não violação do prazo de 48 horas, estabelecido pela IN SRF nº 800/2007;
- (b) Atipicidade da retificação de declaração aduaneira para fins de imposição da multa prevista no artigo art. 107, IV, “e”, do Decreto-lei nº 37/1966, e ilegalidade do artigo 45 da IN SRF nº 800/2007, e do artigo 64, inciso II, do ADE Corep nº 03/2008;
- (c) Ocorrência de denúncia espontânea.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Bruno Minoru Takii, Relator

O presente recurso é tempestivo e este colegiado é competente para apreciar este efeito, nos termos do art. 65, Anexo Único, da Portaria MF nº 1.364/2023, a qual aprova o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF.

1. Preliminares

Foram apresentadas questões preliminares ao mérito pela Recorrente, razão pela qual serão apreciadas primeiro, seguindo-se, logo após, aos pontos de mérito recursal.

1.1. Ilegitimidade passiva do agente marítimo

Alega a Recorrente que o auto de infração seria nulo, pois entende que a penalidade que lhe foi imposta não se aplica aos agentes marítimos.

Ocorre que a matéria trazida pela Recorrente já possui entendimento consolidado pelo CARF em suas Súmulas nº 185 e 187, cujos respectivos teores podem ser verificados abaixo:

Súmula nº 185

O Agente Marítimo, enquanto representante do transportador estrangeiro no País, é sujeito passivo da multa descrita no artigo 107 inciso IV alínea “e” do Decreto-Lei 37/66.

Súmula nº 187

O agente de carga responde pela multa prevista no art. 107, IV, “e” do DL nº 37, de 1966, quando descumprir o prazo estabelecido pela Receita Federal para prestar informação sobre a desconsolidação da carga.(Vinculante, conforme Portaria ME nº 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

Diante da força vinculante dessas Súmulas, voto pela rejeição da preliminar.

1.2. Cerceamento de defesa. Não violação do prazo de 48 horas, previsto na IN SRF nº 800/2007

Em sua impugnação, informou a Recorrente que teria apresentado pedido de alteração do Manifesto nº 1610500324019 em 15/03/2010, alterando o destino final para desembarque das cargas para o porto do Rio de Janeiro, o que teria ocorrido em 16/03/2010, razão pela qual não teria descumprido o prazo de 48 horas, previsto na IN SRF nº 800/2007.

Todavia, ao se verificar o acórdão objeto de recurso, identifica-se que o entendimento da DRJ quanto aos fatos foi no sentido de que houve violação ao prazo legal estabelecido, não se podendo dizer, portanto, que tenha havido omissão por parte da instância de origem.

2. Mérito

2.1. Ilegalidade na aplicação de multa por atraso em caso de simples retificação de declaração aduaneira

Alega a Recorrente que não teria incorrido em violação ao prazo de 48 horas previsto na IN SRF nº 800/2007, uma vez que a declaração questionada pela Fiscalização seria retificadora daquela tempestivamente prestada, sendo-lhe aplicável, assim, o entendimento da Receita Federal na Solução de Consulta Interna Cosit nº 02/2016.

Neste ponto, é relevante destacar que essa tese não foi apresentada pela Recorrente em sua impugnação, razão pela qual a questão também não foi apreciada pela DRJ.

Contudo, para o presente caso, é importante levar em consideração que (a) o processo administrativo deve ser visto como um instrumento e que, portanto, não tem um fim em si mesmo e que, para a presente matéria, (b) há Súmula deste E. CARF em sentido favorável ao contribuinte, fato este que, em razão de sua relevância, faz com que a matéria seja de ordem pública, exigindo, assim, o seu conhecimento.

Prosseguindo à análise de seu mérito, entendo que assiste razão à Recorrente, isto porque a informação por si apresentada buscou retificar declaração tempestivamente prestada, conforme é possível verificar na própria comunicação de bloqueio juntada aos autos (fl. 21):

SP SÃO PAULO DRJ II



Receita Federal

EXTRATO DO MANIFESTO

Fl. 21



Emissor: 04871994805 - EDWALDO ROBSON DOS SANTOS

Emissão 15/03/2010 09:27

Tipo	03 - IMPEDE REGISTRO DE DI/DSI/DTA
Motivo	08 - PEDIDO RETIF - ALTERAÇÃO MANIF PÓS ATRACAÇÃO
Data/Hora bloqueio	15/03/2010 09:22:03
Responsável bloqueio	BLOQUEIO AUTOMÁTICO
Justificativa bloqueio:	BLOQUEIO AUTOMATICO

Prosseguindo à análise de seu mérito, entendo que assiste razão à Recorrente, à época dos fatos, vigorava o artigo 23, inciso I, da IN SRF nº 800/2007, segundo o qual se considera retificadora a alteração de manifesto LCI com porto de carregamento estrangeiro, após a primeira atracação da embarcação no país:

Art. 23. O transportador solicitará retificação de informações prestadas no sistema sempre que pretender:

(...)

I - alterar ou desvincular manifestos PAS, LCI ou BCE com porto de carregamento estrangeiro, após a primeira atracação da embarcação no País;

Observe-se que, embora revogado pela IN RFB nº 1.473/2014, eventuais efeitos negativos dessa revogação só podem ser aplicados para fatos geradores futuros, conforme determina o artigo 146 do CTN:

Art. 146. A modificação introduzida, de ofício ou em consequência de decisão administrativa ou judicial, nos critérios jurídicos adotados pela autoridade administrativa no exercício do lançamento somente pode ser efetivada, em relação a um mesmo sujeito passivo, quanto a fato gerador ocorrido posteriormente à sua introdução.

Neste ponto, também é relevante destacar que o art. 45, §2º, IN SRF nº 800/2007, utilizado pelo agente fiscal para a caracterização do atraso no cumprimento da obrigação aduaneira, foi revogado posteriormente pela IN RFB nº 1.473/2014.

Ao assim proceder, o legislador infralegal deixou de entender que retificação de declaração aduaneira seria ato jurídico passível de imposição de multa por atraso, razão pela qual se aplica à hipótese o artigo 106, inciso, II, “a”, do CTN, abaixo transcrito:

Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

(...)

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

quando deixe de defini-lo como infração;

Ademais, de acordo com o que determina o artigo 112, inciso I, do CTN, as normas jurídicas sancionatórias devem ser interpretadas de forma literal e restritiva, cabendo, sempre, a linha mais benéfica ao contribuinte caso se tenha possibilidade de identificação de mais de um único sentido:

Art. 112. A lei tributária que define infrações, ou lhe comina penalidades, interpreta-se da maneira mais favorável ao acusado, **em caso de dúvida quanto:**

I - à capitulação legal do fato;

II - à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos;

III - à autoria, imputabilidade, ou punibilidade;

IV - à natureza da penalidade aplicável, ou à sua graduação.

No presente caso, o dispositivo que determina a imposição da multa em questão é o artigo 107, inciso IV, “e”, do Decreto-lei nº 37/1966, transcrito abaixo:

Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas:(Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)

(...)

IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais):(Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)

(...)

e) por **deixar de prestar informação** sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, **na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal**, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga; e

Observe-se que a conduta disposta na norma sancionatória (critério material) é a de “deixar de prestar informação na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal”, e não a de retificar informação já prestada dentro do prazo regulamentar, ainda que com dados faltantes ou equivocados.

Não por outro motivo, a própria RFB editou a Solução de Consulta Interna Cosit nº 02/2016, afastando a imposição de multa por atraso em caso de simples retificação de declaração aduaneira tempestivamente prestada:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. CONTROLE ADUANEIRO DAS IMPORTAÇÕES. INFRAÇÃO. MULTA DE NATUREZA ADMINISTRATIVO-TRIBUTÁRIA. A multa estabelecida no art. 107, inciso IV, alíneas “e” e “f” do Decreto-Lei nº37, de 18 de novembro de 1966, com a redação dada pela Lei nº10.833, de 29 de dezembro de 2003, é aplicável para cada informação não prestada ou prestada em desacordo com a forma ou prazo estabelecidos na Instrução Normativa RFB nº800, de 27 de dezembro de 2007. **As alterações ou retificações das informações já prestadas anteriormente pelos intervenientes não configuram prestação de informação fora do prazo, não sendo cabível, portanto, a aplicação da citada multa.** Dispositivos Legais: Decreto-Lei nº37, de 18 de novembro de 1966; Instrução Normativa RFB nº800, de 27 de dezembro de 2007.

No âmbito do CARF, a questão também se encontra pacificada, o que se verifica no enunciado da Súmula CARF nº 186, *verbis*:

Súmula CARF nº 186: A retificação de informações tempestivamente prestadas não configura a infração descrita no artigo 107, inciso IV, alínea “e” do Decreto-Lei nº 37/66.

Diante do exposto, voto por dar provimento ao recurso voluntário e, neste particular, afastar a exigência da multa objeto desses autos.

E tendo-se encontrado motivo suficiente para o proferimento da decisão, e não havendo outro evocado pela parte com a potencialidade de infirmá-la (art. 489, inc. V, do CPC), passo à conclusão do voto.

Conclusão

Diante do exposto, voto por conhecer parcialmente do recurso e, na parte conhecida, dar provimento ao recurso.

Assinado Digitalmente

Bruno Minoru Takii